



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2019.

COMUNICAÇÃO Nº 269/19 – TJD/RJ

DECISÃO DA “2ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Wanderley Rebello de O. Filho, presentes os Auditores Dr. Rafael Fernandes Lira, Dr. Rodrigo Octávio P. Borges e Dr. Julião Vasconcelos de Melo, Dr. José Ricardo de Brito e Procuradora Dra. Clarissa Lugarinho, ausência justificada do Auditor Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos reuniu-se às 17h22min do dia 06 de agosto de 2019, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 2ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 226/19

1º) Denunciado: Thiago da Silva Rodrigues (Atleta do CECA Juventude)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

2º) Denunciado: Darlan Silva Filho (Atleta do CCE Jacarepaguá)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD

Jogo: CECA Juventude x CCE Jacarepaguá

Categoria: Amador da Capital – Sub 17

Data jogo: 30/06/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Gabriel Pires Markluf OAB. 209253 – indicado pelo Presidente na forma do art. 31 do CBJD e Dr. Marcos Veloso como advogados dativos.

Auditor Relator: Dr. Rafael Fernandes Lira

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD. Por unanimidade de votos, absolvido o 2º denunciado, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3) Processo: nº 227/19

Denunciado: Ruann Marcus da Costa Alves (Atleta do Juventus FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD.

Jogo: Juventus FC x São Gonçalo EC

Categoria: Série B1/B2 – Sub 17

Data jogo: 30/06/2019

Representante legal dos denunciados: Dr. Marcos Veloso como advogado dativo.

Auditor Relator: Dr. Rodrigo Octávio P. Borges

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD.

4) Processo: nº 228/19

Denunciado: CIG 7 de Abril (Associação)

Tipificação: Art. 203 do CBJD.

Jogo: CIG 7 de Abril x Mesquita FC

Categoria: Série B1/B2 – Sub 17

Data jogo: 30/06/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid

Auditor Relator: Dr. Rodrigo Octávio P. Borges

Depoimento pessoal: Sr. Luis Ferreira da Silva – RG: 462113 - Diretor das categorias de base sub 15 e sub17.

“Que indagado pelo relator respondeu que o médico substituto também não pode comparecer que chegaram a fazer contato com outros médicos, mas apenas uma médica de Teresópolis chegou ao local, mas as 14h10m quando a partida já havia sido cancelada. Que o depoente tentou falar com o médico por volta das 11 horas, mas não conseguiu contato, e aí passou procurar outros médicos; que só à noite se dirigiu a residência do médico do clube e soube que ele havia sido internado. Que indagado pela defesa respondeu que começou procurar por outros quatro médicos por volta de 11h40min da manhã, mas só conseguiu falar com a Dra. Livia às 12h10min. Que antes de falar com a Dra. Livia, os médicos consultados foram os Drs. Sergio Antônio,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Albino. Paulo e Paulo Felipe. A defesa sugeriu fornecer os telefones dos mesmos, mas os Auditores entenderam desnecessários”.

Resultado: Juntada pela defesa prova documental (documentos referente ao atendimento médico ao Dr. Edson Canedo, médico do CIG 7 de abril).

Por maioria de votos, multado o denunciado em R\$ 100,00 (cem reais) e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento, quanto à imputação do art. 203 do CBJD. Voto vencido do Dr. Wanderley Rebello que absolvía o denunciado, quanto à imputação do art. 203 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

Requerido pela defesa do denunciado a lavratura do acórdão do voto vencido.

5) Processo: nº 229/19

1º) Denunciado: Guilherme Quirino Barbosa (Atleta do Itaboraí Profute FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

2º) Denunciado: Lucas Freitas Ranzani (Atleta do Bela Vista FC)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

3º) Denunciado: Matheus Costa de Oliveira (Atleta do Itaboraí Profute FC)

Tipificação: Art. 258-B do CBJD

Jogo: Itaboraí Profute FC x Bela Vista FC

Categoria: Série B2 – Sub 20

Data jogo: 30/06/2019

Representante legal do denunciado: Dra. Anália Chagas (Itaboraí Profute FC) e ausente (Bela Vista FC)

Auditor Relator: Dr. Rafael Fernandes Lira

Resultado: Requerido pela D. Procuradoria a desclassificação do 2º denunciado para o art. 258 § 2º II do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o 1º denunciado em 1(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254 para o art. 250 do CBJD. Voto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

vencido do Auditor Dr. Julião Vasconcelos que absolveia o denunciado, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o 2º denunciado em 3(três) partidas, quanto à desclassificação do art. 243-F para o art. 258 § 2º II do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Wanderley Rebello que aplicava pena de 1(uma) partida, quanto a desclassificação do art. 243-F para o art. 258 § 2º II do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258-B do CBJD.

6) Processo: nº 230/19

Denunciado: Wilson Freire (Atleta do CIG 7 de Abril)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Viva Rio/Pérolas Negras X CIG 7 de Abril

Categoria: Série B2 - Profissional

Data jogo: 30/06/2019

Representante legal dos denunciados: Dr. Marcos Veloso

Auditor relator: Dr. Julião Vasconcelos de Melo

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partidas, quanto à imputação do art. 250 do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Rafael Lira que aplicava pena de 1(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 250 para o art. 254 do CBJD.

7) Processo: nº 231/19

Denunciado: Maurício Tomazi Pinheiro (Atleta do Serra Macaense FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Bonsucesso FC x Serra Macaense FC

Categoria: Série B1 – Profissional

Data jogo: 30/06/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso

Auditor Relator: Dr. Julião Vasconcelos de Melo

Resultado: Por maioria votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

desclassificação do art. 254 para o art. 250 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Julião Vasconcelos e Dr. Rodrigo Borges que aplicavam pena de 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

A divergência se amparou no vídeo da partida para a desclassificação para o art. 250 do CBJD.

8) Processo: nº 232/2019

Denunciado: Dhouglas dos Santos Tavares (Atleta do Serra Macaense FC)

Tipificação: Art. 254-A c/c 157 II do CBJD.

Jogo: Maricá FC x Serra Macaense FC

Categoria: Série B1/B2 – Sub 17

Data jogo: 30/06/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso

Auditor Relator: Dr. José Ricardo Brito

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 4(quatro) partidas na forma do art. 157 II para reduzir a pena pela metade, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

9) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

10) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

11) O Procurador se manifestou em todos os processos.

12) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

13) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

14) Sem mais, foi encerrada a sessão às 19h40min.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2019.

Wanderley Rebello
Presidente da Comissão

Rosangela R. Silva
Secretária Adjunta